Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 1ª Camara	**:**	**DS01 - S.SESS - 00373/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	1324/2010
PROTOCOLO	**:**	973708
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 050/2010
RELATOR	**:**	CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	**:**	JOAO CARLOS BARBOSA MORAES - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	ESCOLHA DA(S) MELHORES PROPOSTA(S) ATRAVÉS DE LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE EVENTOS PARA REALIZAÇÃO DO CARNAVAL DE BODOQUENA/2010, DENOMINADO "FOLIA SERRANA".
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 60.000,00
SESSÃO	:	12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 30-8-2011

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - DECLARAR REGULAR e LEGAL as etapas de LICITAÇÃO e FORMALIZAÇÃO do Contrato Administrativo nº 50/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena e João Carlos Barbosa Moraes – ME, com fundamento no artigo 312, inciso I, primeira parte, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2 - DECLARAR IRREGULAR e ILEGAL a etapa de EXECUÇÃO CONTRATUAL, com fundamento no artigo 312, inciso II, segunda parte, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3 - IMPUGNAR a importância de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), referente às despesas realizadas sem a regular liquidação, com fundamento no artigo 37, inciso XI da Lei Complementar Estadual nº 048/1990, devendo a mesma ser restituída, devidamente atualizada na forma legal, aos cofres públicos municipais, pelo titular do órgão, Sr. Jun Iti Hada, no prazo legal assinalado para a prática deste ato, com a comprovação nos autos em igual período;

4 - APLICAR MULTA regimental ao responsável acima nominado, fixando-a no montante equivalente a 100 (cem) UFERMS, com fundamento no artigo 197, incisos II e XIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo legal para o recolhimento em favor do FUNTC, seguido de comprovação nos autos em igual período;

5 - RECOMENDAR ao titular do órgão que atente com maior rigor aos procedimentos relativos as contratações públicas, mais precisamente quanto ao controle da remessa dos contratos e instrumentos congêneres a esta Corte;

6 - COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados na forma regimental.



Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros IRAN COELHO DAS NEVES e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. JOSÉ AÊDO CAMILO.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2011.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv